**TC nº 72-001.189.07-25**

2º Julgado

**RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou multa. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.**

**Legislação citada:** Art. 2º, Lei 9.012/95

**2.647ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado: 01.04.2013.**

1º Julgado

**ANALISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias de suporte básico. Atraso na cobertura do certificado de regularidade do FGTS. Art. 2º, Lei 9.002/95. Impropriedade relevada. Pregão CONHECIDO. REGULARES. MULTA. Votação unânime.**

**2.435ª Sessão Ordinária**

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto LUIZ AQUINO FILHO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto por Elizabete Michelete, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no artigo 46 da Lei Municipal 9.167/80.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro Substituto LUIZ AQUINO FILHO – Relator e do Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão combatida por seus próprios e jurídicos

fundamentos, determinando, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento ao apelo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

LUIZ AQUINO FILHO
Relator.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise e julgamento do **Recurso Ordinário** interposto por **Elizabete Michelete**, com amparo no artigo 147, §§ 1º, 2º e 4º, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Acórdão de folha 153 que, por unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antônio Carlos Caruso, acolheu por regulares, o Pregão Presencial 078/06, o Contrato 96/2006 e diversos Aditivos, tendo, no entanto, aplicado à ordenadora da despesa e signatária do Termo Aditivo nº 037/2007, a MULTA de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), haja vista a não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na data da sua assinatura, em ofensa ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95 (fls.155/159).

Em seu apelo, propugnou a Recorrente pela reforma do Acórdão, de maneira que fosse relevada a multa aplicada, alegando que, embora na data da assinatura do aditivo (20/12/2007), não estivesse válido o aludido Certificado de Regularidade Fiscal, a empresa Contratada não se achava em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Neste sentido, colacionou, ao seu recurso, cópia do Histórico do Empregador (folhas 158/159) demonstrando a emissão de Certificado de Regularidade Fiscal em nome da Contratada, abrangendo os períodos de 19/11 a 18/12/2007 e de 27/12/2007 a 25/01/2008.

A fim de robustecer a argumentação desenvolvida em seu Recurso, afirmou que este Tribunal, no TC nº 181.08-69, relevou falha semelhante à ocorrida nos presentes autos, deixando de aplicar multa ao Ordenador da Despesa (fls. 156/157).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido do conhecimento do Recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, entendeu que, excepcionalmente, possa ser dado provimento ao recurso para o cancelamento da multa aplicada, em face das peculiaridades do caso concreto e as apontadas circunstâncias atenuantes (fls. 164/168).

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 170, 171/173).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso interposto por Elizabete Michelete, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no artigo 46 da Lei Municipal 9.167/80.

Quanto ao mérito, em que pesem as manifestações no sentido do provimento do recurso, é imperioso destacar que não foi juntado aos autos qualquer elemento que já não tivesse sido apreciado por esta Corte de Contas quando do julgamento original.

Ressalte-se que o teor do documento trazido pela Recorrente (às folhas 158/159), visando comprovar a regularidade da Contratada junto ao FGTS, já havia sido apreciado quando da análise formal do aditamento, servindo de suporte para que esta Corte de Contas, por unanimidade, o julgasse regular. Com os mesmos elementos apresentados no recurso em análise, o Plenário, também por unanimidade, decidiu aplicar multa à Recorrente pela não exigência do obrigatório Certificado de Regularidade Fiscal, no momento da sua assinatura.

Do exposto, nego Provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, arquivem-se os autos.

**DECLARAÇÃO DE VOTO** apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento na esteira das manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

**1º Julgado**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 096/2006 e os Termos Aditivos 034/2007, 037/2007 e 085/2008, bem como em conhecer do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 078/2006.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em aplicar ao Ordenador da Despesa multa no valor de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS válido à época da lavratura do Termo Aditivo 037/2007, violando o artigo 2o da Lei Federal 9.012/95.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se da contratação de empresa especializada em remoção de pacientes com ambulâncias de suporte básico, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste e a empresa Personal Care Comércio e

Serviços Médicos Ltda. – ME, firmada nos termos do Contrato nº 096/2006, juntado as fls. 70/79.

Em julgamento ainda, os Termos Aditivos de prorrogação do prazo contratual, de nºs 034/2007, 037/2007, e 085/2008, bem como o Pregão de nº 078/2006.

Os Relatórios de Analise de Licitação (fls. 92/93) e de Contratação (fls. 94/96) findam pela regularidade.

Em análises dos Termos de Aditamentos carreadas às fls. 140/146, a Coordenaria IV aponta por regulares os Termos 034/2007 e 085/2008, o mesmo incorrendo com o Termo 037/2007, que embora formalmente regular, foi digitado por ressalva quanto à regularidade perante o Fundo de Garantia a época da lavratura do instrumento, restando violado o artigo 2o da Lei Federal nº 9.012/95.

A Coordenadoria IV, em sua manifestação de fls. 149, opina pela regularidade do ajuste, vez que o lapso de tempo sem a cobertura do certificado de regularidade fiscal do FGTS ter sido apenas de dois dias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 150, opina que a ausência do referido Certificado de Regularidade do FGTS, em face do curto interregno, constitui falha de caráter meramente formal e como tal, deve ser relevado. É o relatório.

## VOTO

Em face das manifestações da Coordenadoria IV e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho os instrumentos em julgamento e conheço do pregão.

Tendo em vista a irregularidade apontada nos autos, aplico ao Ordenador da Despesa multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 52, II, da Lei 9.167/80, combinado com o art. 87 do Regimento Interno do Tribunal.